

## **O DIREITO AMBIENTAL EM CONJUNTO COM À PROPRIEDADE INTELLECTUAL**

**RENATO GROSSI ZUNTI**, advogado, Pós graduado e mestrando pela Escola Superior Dom Helder Câmara

### **RESUMO**

Esta pesquisa tem o objetivo de mostrar um paralelo entre o Direito Ambiental e o direito da Propriedade Intelectual. São apresentadas as igualdades de formação e tratamento constitucional entre os dois tópicos jurídicos, com ênfase na estreita relação entre o Meio Ambiente e a Cultura. Propõe-se a ideia de existência de um Meio Ambiente Cultural. Apontam-se as possíveis repercussões que uma perspectiva ambiental pode ter sobre a hermenêutica a ser utilizada nas questões envolvendo a propriedade intelectual e sobre a dinâmica dos bens imateriais na sociedade. São apresentadas sugestões de aplicação de princípios ambientais à propriedade intelectual. Conclui-se que uma visão ambiental pode ser extremamente útil para ressaltar os pontos comuns às diversas doutrinas da Propriedade Intelectual, bem como para indicar soluções mais efetivas para garantir a difusão do conhecimento por meio de um sistema equilibrado de incentivos e limitações de direitos intelectuais.

Palavras-Chave: Propriedade Intelectual, Meio Ambiente Cultural, Domínio Público, Princípios Ambientais.

### **CONSISTENT ENVIRONMENTAL LAW IN INTELLECTUAL PROPERTY**

#### **ABSTRACT**

This research aims to show a parallel between the Environmental Law and Intellectual Property rights. Are presented equalities training and constitutional treatment between the two legal topics, with emphasis on the close relationship between the Environment and Culture. It is proposed the idea of the existence of a Cultural Environment. They point to the possible effects of an environmental perspective can have on hermeneutics to be used in matters involving intellectual property and the dynamics of intangible property in society. Suggestions are made for the implementation of environmental principles to intellectual property. It is concluded that an environmental vision can be extremely useful to highlight the points common to the various doctrines of intellectual property, as well as to indicate more

effective solutions to ensure the dissemination of knowledge through a balanced system of incentives and limitations of intellectual property rights.

**KEYWORDS:** Intellectual Property, Cultural Environmentalism, Public Domain, Environmental Principles.

## **SUMÁRIO**

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 AS IGUALDADES ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

### **3 O MEIO AMBIENTE CULTURAL E INTELECTUAL**

### **4 DIFERENÇAS ENTRE APLICAÇÃO DOS BENS NATURAIS E DOS BENS INTELECTUAIS**

### **5 OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

#### **5.1 Princípio da Responsabilidade Intergeracional**

### **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **7 REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho de pesquisa busca identificar os paralelos existentes entre o Direito da Propriedade Intelectual e o Direito Ambiental de forma a propor a coadunação entre o meio ambiente intelectual ou cultural com instrumentos do direito ambiental, podendo ser utilizada para aprimorar a tutela jurídica da propriedade intelectual. Inicialmente, serão apresentadas algumas similitudes fáticas e epistemológicas entre essas duas searas jurídicas para, posteriormente, sugerir formas de aplicação de alguns princípios do Direito Ambiental para o campo da Propriedade Intelectual. Por fim, demonstra-se que a ideia de um ambientalismo cultural já vem sendo debatida em outros ramos do direito e que o prisma ambiental sobre a propriedade intelectual pode ser útil tanto para a hermenêutica destinada aos bens intelectuais como para a definição de políticas públicas.

## **2 AS IGUALDADES ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A ideia de um Direito Ambiental ou direito do meio ambiente, está relacionada com a progressiva compreensão da existência de um bem comum abrangente – o meio ambiente – que funcionaria como aglutinador do discurso de diversos movimentos e interesses sociais correlatos – grupos focados na preservação de animais, plantas, biodiversidade, preservação dos oceanos, preservação de parques nacionais, etc.

O Direito Ambiental surge da convergência de diversas doutrinas específicas relacionadas a bens ambientais peculiares. No direito brasileiro, é preciso fazer destaque à Constituição Federal de 1988 que passou a referenciar o meio ambiente de forma expressa, no art. 225 e seguinte. Anteriormente, o Direito Ambiental era referenciado apenas em legislações esparsas e de forma não específica. Assim, nas palavras de Paulo Affonso Machado (2008, pag. 54-55):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação e de monitoramento e de participação.

Assim, a ausência de uma codificação única não retira do direito ambiental a sua identidade, sendo facilmente perceptível, atualmente, que os diversos diplomas legislativos que tratam de bens ambientais possuem um quantum comum, uma razão de serem pautados por princípios comuns – a proteção do ambiente.

O Direito da Propriedade Intelectual, por sua vez, também apresenta uma formação similar podendo ser classificado como uma expressão genérica, correspondendo ao direito de apropriação sobre criações, obras e produções do intelecto, talento e engenho humanos.

Funciona como um conceito “guarda-chuva” que engloba uma série de diferentes doutrinas, todas, porém, relacionadas com atividades intelectuais ou com a implementação de ideias, dados e conhecimento em atividades práticas.

A expressão Propriedade Intelectual consagrou-se a partir da “Convenção de Estocolmo”, de 14 de julho de 1967, com a constituição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (World Intellectual Property Organization – WIPO), que, posteriormente, veio a se tornar uma agência especializada dentro do sistema das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1974. No Brasil, a convenção de constituição da OMPI foi promulgada pelo Decreto nº 75.541, de 31 de março de 1975 (<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31>), acessado em 25/06/2012):

[...] Para os fins da presente Convenção, entende-se por: “propriedade intelectual”, os direitos relativos: às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (grifo nosso).

Maristela Basso (2004, pag.288) destaca a importância da OMPI para uma compreensão unificada: “A OMPI unifica os conceitos, abolindo a tradicional divisão existente no modelo tradicional ou histórico, que separava os direitos dos autores e dos inventores em duas categorias: direito de autor e conexos e propriedade industrial”. Com efeito, vários doutrinadores apontam elementos comuns às diversas doutrinas identificadas com a propriedade intelectual, o que permitiria a sua classificação e estudo conjunto.

Para Robert Sherwood (1992) existem oito elementos comuns aos diversos regimes de proteção: o conceito de um direito exclusivo; o mecanismo para a criação do direito exclusivo; a duração do direito exclusivo; o interesse público correlato ao direito exclusivo; a negociabilidade desse direito; os acordos informais e entendimentos entre as nações; a vigência do direito exclusivo; e os arranjos de transação para efeitos de mercado.

Luis Otávio Pimentel (2005, pag. 46), por sua vez, também vislumbra um núcleo comum a tais direitos, ou seja, a convergência “entre os elementos comuns, ou nucleares, de toda a propriedade intelectual, a imaterialidade do seu objeto (incorpóreo) e o tempo limitado da sua proteção”. Contudo, para que a simetria com o Direito Ambiental se mantenha, é necessário identificar qual o objeto comum ao qual se destina todo o conjunto de tutelas e mecanismos jurídicos.

No Direito Ambiental, não obstante os objetos de proteção nos casos concretos sejam bens ambientais específicos, mares e lagos; florestas, terrenos, o objetivo do sistema, enquanto conjunto, é a tutela de um equilíbrio ambiental. O objetivo maior do sistema é a tutela de um equilíbrio dinâmico nas interações da humanidade com os elementos bióticos e abióticos de forma sustentável.

A sustentabilidade ambiental como a durabilidade dos recursos frente às necessidades dos ecossistemas naturais e às demandas dos ecossistemas sociais tem como destaque os processos de produção e consumo.

Para a Propriedade Intelectual, os objetos específicos de proteção são diversos, relacionando-se a cada doutrina específica e englobando criações intelectuais, expressões, informações, conhecimentos e tecnologias.

Os direitos de propriedade intelectual relacionam-se diretamente com o interesse público, pois tem sua existência justificada pelo interesse público simultâneo de: a) reconhecer os autores e inventores pelas suas criações; b) estimular que os mesmos produzam novos produtos e informações para a sociedade. Objetiva-se, portanto, um ciclo contínuo de inovação que trará conhecimentos e tecnologias que beneficiarão a sociedade e, ainda, o desenvolvimento econômico. Logo, tal qual no Direito Ambiental, deve existir uma dinâmica própria relacionada à interação dos seres humanos com os conhecimentos, informações e criações produzidas no ecossistema social. A sustentabilidade desse ambiente cultural relacionar-se-á, portanto, com a produção e disseminação de conhecimentos.

Eliane Y. Abrão (2006, pag. 185-206), discorrendo sobre o direito autoral, demonstra a dinâmica dos bens imateriais que pode ser estendida à propriedade intelectual como um todo:

O privilégio temporário garantido por lei é, em si mesmo, enunciado e solução: os autores, pessoas comuns e sensíveis frutos do meio social e ambiental que habitam, recebem do meio ambiente histórico, geográfico e cultural os estímulos necessários à sua singular criação. Esta, por outro lado resulta de sua leitura pessoal do universo, decodificada pelos sentidos, razão pela qual goza o autor de privilégio temporário e exclusivo em relação à obra. E como é a coletividade que lhe fornece os ingredientes para a criação e a confecção de seu trabalho intelectual, de modo justo e equânime, manda a lei que ele devolva o uso e o gozo da obra criada a essa mesma coletividade, após a extinção do privilégio temporário.

Assim, da mesma forma que existem ciclos naturais dos recursos ambientais, existe um ciclo próprio dos bens imateriais que compõe o horizonte cultural e científico da humanidade. Da mesma maneira que ao Direito Ambiental se pretende uma forma de regulação da utilização dos bens ambientais de modo a salvaguardar a continuidade desse ciclo e otimizar o aproveitamento social dos bens naturais, o Direito da Propriedade Intelectual deveria atuar como um mecanismo de salvaguarda dos ciclos do ecossistema social de produção de conhecimentos, bem como otimizar o aproveitamento social dos mesmos.

A preocupação na preservação do meio ambiente natural não é meramente ética. Os recursos naturais e as dinâmicas dos ecossistemas naturais são elementos essenciais dos ecossistemas sociais, especialmente a economia moderna. David Bollier (2003, pag. 65) ressalta essa relevância da natureza:

A natureza proporciona, de forma silenciosa, inúmeros outros benefícios para a economia. A biodiversidade representa uma biblioteca genética que está sendo cada vez mais utilizada para desenvolver novos remédios e para aumentar a produtividade de trigo e milho. Os oceanos do planeta são importantes para a filtragem biológica de água, para desintoxicar poluentes, proporcionar alimentos e encorajar o turismo. Pesticidas naturais proporcionam um valioso serviço os agricultores ao melhorar as colheitas e diminuir custos de produção (um benefício que fica mais aparente quando o sistema ecológico está comprometido). No total, estima-se de forma grosseira que os serviços que a natureza proporciona estão na ordem de US\$ 39 trilhões de dólares para a economia – isto num PIB estimado em US\$ 35 trilhões.

Marcos Wachowicz, (2004, pag. 96) por sua vez, faz bela comparação entre os bens intelectuais na sociedade atual e a importância dos recursos naturais que foram base da Revolução Industrial:

O bem intelectual na Sociedade da Informação paulatinamente passa a ser considerado tão valioso quanto, para a Revolução Industrial, foram os recursos das matérias-primas do carvão, do ferro e do óleo. Isto com nítida vantagem e diferença em relação a estes últimos, por se tratar de recursos naturais limitados e não-renováveis, ao passo que o bem intelectual é um recurso indefinidamente renovável.

Os processos de consumo, por sua vez, têm os próprios bens consumidos estreitamente ligados aos sistemas de propriedade intelectual, especialmente na vertente dos direitos autorais e de *copyright*: músicas, filmes, livros, shows, jogos eletrônicos, etc. Desta forma, conjugando-se a importância do meio ambiente para a economia – e para a própria sociedade – com a crescente relevância da importância dos bens imateriais, são válidas as indagações: Será que existe uma universalidade tal qual é o meio ambiente para os bens naturais em relação aos bens imateriais? Será que existe algo como um meio ambiente imaterial, meio ambiente intelectual ou cultural? Existe sim um horizonte cultural comum que congrega todos os conhecimentos e informações da humanidade. Tal qual o ar que é respirado, existe uma plethora de sentidos e significados que são utilizados por todos, sem normalmente qualquer reflexão do grande valor social que possuem: a linguagem, a matemática, os conhecimentos científicos básicos, etc.

Esse meio ambiente dos bens e recursos imateriais pode ser identificado com a própria cultura humana. Outro aspecto curioso é perceber que também existem importantes similitudes entre o meio ambiente e a cultura.

### **3 O MEIO AMBIENTE CULTURAL E INTELECTUAL**

Da mesma forma que o Direito Ambiental vai determinar formas de comportamento social em relação aos recursos naturais, o Direito da Propriedade Intelectual é um importante segmento da ordem jurídica que vai determinar como a coletividade vai se relacionar com essa sua “ecologia do conhecimento”, em razão dos recursos imateriais. O equivalente ao meio

ambiente natural no plano imaterial seria a Cultura, essa última, vista como a integralidade dos conhecimentos, informações e sentidos existentes na sociedade.

Para Ana Maria Marchesan (2007, pag. 17) a Cultura: “É tudo aquilo que é criado pelo homem. É também um conjunto de entes que, embora não sejam fruto da criação humana (ex. as paisagens naturais) são valorados como bens culturais”.

Danilo Fontenele Sampaio Cunha (2004, pag. 25) indica que é possível compreender: “a cultura como sendo a maneira pela qual os humanos se humanizam por meio de práticas que criam a existência social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística”.

Assim, essa concepção abrangente permite reformular a ideia de cultura como todos aqueles elementos imateriais ou o valor imaterial atribuído a coisas materiais que compõe o horizonte comum da humanidade e constitui as interações intersubjetivas humanas e as interações com a realidade natural. Com efeito, a própria relação do homem com o meio ambiente é mediada por informação, conhecimento. As revoluções tecnológicas colocam em evidência que a relação do ser humano com a realidade circundante passa a ser cada vez mais dependente da tecnologia, sendo esta entendida como o conhecimento aplicado.

Dessa maneira, justifica-se a interpretação ampliativa proposta por José Afonso da Silva (2007, pág. 34) para o conceito de meio ambiente que deve ser:

globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Logo, não seria de todo absurdo defender a existência de um meio ambiente cultural, no qual os recursos naturais seriam as ideias, os conhecimentos e as tecnologias do horizonte cultural comum da humanidade. Especialmente quando a Constituição Federal de **1988**, expressamente consagra, no *caput* do art. 216, o patrimônio cultural imaterial. Há uma contraposição ao paradigma anterior, onde somente bens físicos e edificações com valor histórico seriam integrantes do patrimônio cultural. Além disso, o inc. III do art. 216 da Constituição Federal ressalta que as criações artísticas, científicas e tecnológicas compõem o

patrimônio cultural. Logo, devem ser protegidas de acordo com esta natureza, embora a tutela jurídica das mesmas seja a da Propriedade Intelectual, no que diz respeito aos interesses individuais dos autores, artistas e inventores.

Há ainda algumas similitudes interessantes no tratamento constitucional dispensado tanto ao Patrimônio Cultural como ao Meio Ambiente. Primeiro, ambos são tratados como direitos difusos da coletividade. O meio ambiente chega a ser expressamente designado como bem de uso comum do povo. Logo, ambos passam a ser direitos públicos subjetivos, oponíveis até mesmo contra o Estado. Segundo, em ambos, há a expressa previsão de participação da sociedade na proteção. Fica assim caracterizada uma responsabilidade da própria sociedade em relação aos mesmos.

Ainda na linha defendida por José Afonso da Silva (2007, pag. 20), seria possível até mesmo enquadrar esse meio ambiente cultural dentro de uma ideia global de meio ambiente. Observe-se que o conceito legal de meio ambiente identificado no art. 3º, inciso I da Lei 6.938/31 aponta para o meio ambiente como o conjunto de condições leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, **“abriga e rege a vida em todas as suas formas”**. (grifo nosso).

A expressão abrangente do final do dispositivo torna possível argumentar que a vida engloba ainda um aspecto imaterial ou cultural que não só o biológico, pois, as interações do homem com os recursos naturais são, invariavelmente, mediadas pela cultura. Essa perspectiva de um meio ambiente cultural é relevante, pois serve para colocar a ótica na proteção cultural integralmente considerada e não no direito individual como usualmente acontece nos campos da propriedade intelectual.

Ao contrário do Direito Ambiental, onde os debates e discussões sempre partem de um paradigma de proteção do interesse coletivo no equilíbrio ambiental, no caso da Propriedade Intelectual, a própria forma de raciocínio jurídico está marcada pela perspectiva de um raciocínio privado de direitos individuais. Por exemplo, os debates do direito autoral são vistos como questões de direito civil e os debates da propriedade industrial são vistos como questões de direito comercial, em todos os casos, dissociados do profundo impacto social que

possuem sobre a cultura de determinada sociedade. A própria expressão “propriedade intelectual” coloca-se em contraponto à expressão “patrimônio cultural”. As duas palavras que compõe a primeira expressam um aspecto individualista, vez que “propriedade” e “intelectual” evocam a idéia do indivíduo e da criatividade individual. Já as palavras que compõe a segunda expressão, evocam uma noção de coletivo – patrimônio e cultura.

Colocar em evidência a importância de um espaço cultural comum é necessário, para evitar que uma lógica de tutela jurídica individualista venha a ser extremada na atribuição progressiva de direitos individuais em detrimento do direito difuso da coletividade de acesso aos bens culturais.

A afirmação pareceria desnecessária, mas não é. Quando hoje se ouve falar de cultura, freqüentemente é apenas como pretexto para novas imposições a título de direito autoral. Infelizmente, assistimos a uma evolução decepcionante. O hiperliberalismo selvagem em que vivemos manifesta-se, no domínio do direito de autor, pelo que se chamaria a “caça as exceções”. Toda a restrição é perseguida, invocando-se a qualificação do direito de autor como propriedade – quando, mesmo que a qualificação fosse verdadeira, nem por isso a “propriedade” deixaria de estar submetida às exigências da função social. É lamentável que assim se proceda. As restrições ao direito de autor permitem a adaptação constante deste direito às condições de cada época. Agora, não só não se prevêm as restrições adequadas à evolução tecnológica como se impede toda a adaptação futura. O direito de autor torna-se rígido, insensível a todo o devir. Além disso, outros pontos que a ótica sob um prisma ambiental coloca em evidência são: qual a ecologia natural dos bens imateriais e qual o comportamento dos mesmos no âmbito social?

#### **4 DIFERENÇAS ENTRE APLICAÇÃO DOS BENS NATURAIS E DOS BENS INTELECTUAIS**

Os objetivos do sistema de propriedade intelectual devem ser a manutenção de um equilíbrio na “ecologia natural” dos bens intelectuais, além de promover um aproveitamento otimizado dos recursos. É a nota característica da imaterialidade que vai diferenciar o tipo de tutela

jurídica que deve incidir sobre tais bens imateriais das tutelas jurídicas dispensadas aos bens ambientais.

A atribuição de direitos exclusivos necessita ser reformulada quando da aplicação sobre bens intelectuais. Com efeito, os bens intelectuais são o que se pode chamar de imperfeitamente exclusivos, pois, é possível excluir terceiros de determinada informação ou conhecimento enquanto esses forem mantidos em segredo. Uma vez comunicados, não é mais possível excluir aquele conhecimento ou informação do terceiro. A natureza imaterial ainda permite que o mesmo bem ou recurso informação seja utilizado por múltiplos indivíduos sem esgotar o recurso original.

Assim, os bens imateriais são diferentes no que se relaciona aos critérios econômicos de rivalidade e exclusividade dos recursos. Essas diferenças de comportamento econômico implicam que os equilíbrios do meio ambiente natural e do meio ambiente cultural prestar-se-ão a dinâmicas diferenciadas, demandando lógicas e formas de regulação próprias.

O sistema de propriedade intelectual não deveria ter a mesma formatação de um sistema de propriedade para bens materiais ou de recursos naturais. Embora o que se persiga no Direito Ambiental e no direito de Propriedade Intelectual seja o equilíbrio, no primeiro, uma preocupação deve ser a sobre-utilização ou esgotamento dos recursos; no segundo a existência ou não de incentivos suficientes à produção dos bens imateriais.

Uma vez produzidos, os bens intelectuais podem ser amplamente difundidos, sem que o detentor originário veja-se diminuído no acesso ao bem. Essa vocação para a difusão dos bens intelectuais torna-se ainda mais patente diante das tecnologias digitais e das redes de telecomunicação.

Contudo, essa facilidade de replicação ocasiona um problema que se relaciona com os incentivos necessários à produção do bem intelectual em primeiro plano. Surge o problema econômico conhecido como *freeriding*, ou seja, a possibilidade de “pegar carona” no esforço alheio. Se os custos com a cópia ou a engenharia reversa de um determinado produto intelectual são muito menores do que os custos com a criação ou desenvolvimento do mesmo,

a racionalidade individual sugeriria que todos os agentes aguardassem que outrem criasse o produto. Com todos agindo dessa forma o produto sequer seria criado inicialmente. O sistema de direitos de Propriedade Intelectual é a forma como a sociedade busca resolver esse problema. Por meio da atribuição de direitos exclusivos, busca-se equacionar tanto a questão dos incentivos para a produção como garantir uma distribuição eficiente.

Consoante Lévêque e Ménière (2004, pag. 5).

Através da oferta de direitos exclusivos por um período de tempo limitado, a propriedade intelectual trata desses dois problemas de forma seqüencial. Inicialmente, o mecanismo legal de proteção torna o produto exclusivo. Usuários devem pagar pelos serviços oferecidos, através de royalties. Seqüencialmente, quando o trabalho passa para o domínio público, todos os consumidores podem acessá-lo de forma gratuita. Propriedade Intelectual procura encontrar um equilíbrio entre incentivos para a criação e inovação e usos, traduzindo-se em linguagem econômica como uma troca entre eficiências dinâmica e estática.

Essa sistemática de atribuição de direitos exclusivos é comum às diversas doutrinas da propriedade intelectual, seja no tocante às criações artísticas, seja no que se relaciona aos inventos industriais. Logo, traduz-se na própria dinâmica do equilíbrio ecológico desse meio ambiente cultural.

Os direitos exclusivos são uma forma de permitir o controle da criação de modo que o titular possa cobrar pelo acesso desse recurso intelectual para, não só recuperar os custos com a criação ou desenvolvimento, como para se sentir estimulado a criar em primeiro lugar. Dessa concepção decorre importante constatação: a forma e a extensão do controle é que delimitam o equilíbrio dessa ecologia informacional.

Se o controle for muito reduzido, não haverá incentivos suficientes para a produção de novos bens intelectuais e o ambiente intelectual não estará a se expandir em toda a sua potencialidade. Por outro lado, se o controle for excessivo, estar-se-á limitando o acesso a esses bens imateriais desnecessariamente em favor do interesse individual. Além disso, não se está a permitir que outros indivíduos na sociedade elaborem sobre esse conhecimento prévio, produzindo algo novo sobre fundamentos passados. É possível dizer que as diferenças de

dinâmica econômica entre os recursos naturais e os recursos intelectuais determinam duas diferentes posturas em relação à tutela dos respectivos meio ambientes.

O meio ambiente é composto de bens materiais, necessita de uma lógica de preservação e limitação da utilização de modo a promover a sustentabilidade do mesmo frente à esgotabilidade dos recursos. Já o meio ambiente cultural, composto de bens imateriais, necessita de uma lógica de expansão progressiva, tendo em vista a inesgotabilidade dos recursos. Para tanto, necessita de uma tutela que providencie tão somente os incentivos necessários a um nível de produção ótimo para a posterior difusão dos bens produzidos.

## **5 OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Os princípios ambientais têm grande importância para se obter a efetividade do direito subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. São diversos os princípios ambientais de índole constitucional: a) o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais; b) o princípio do usuário-pagador; c) o princípio do poluidor-pagador; d) o princípio da precaução; e) o princípio da prevenção; f) o princípio da reparação; g) o princípio da informação; h) o princípio da participação. Contudo, para os propósitos deste estudo, relataremos somente o princípio da Responsabilidade Intergeracional do qual é possível traçar um paralelo e suscitar questões cuja análise pode se mostrar relevante para a compreensão da propriedade intelectual.

### **5.1 Princípio da Responsabilidade Intergeracional**

O princípio da Responsabilidade Intergeracional decorre da previsão constitucional, no final do *caput* do art. 225, da necessária preservação do meio ambiente para as gerações futuras. Tal princípio coloca em evidência que a tessitura social não é pontual, mas sim, um contínuo através da história, ligando as mais diversas gerações. Nas palavras de Edmund Burke<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> BURKE, Edmund. **Reflections on The Revolution in France**. 1790. Disponível em <<http://socserv2.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/burke/revfrance.pdf>>. Acesso em 08/04/12.

Sociedade é realmente um contrato. [...] É uma parceria em toda a ciência; uma parceria em todas as artes; uma parceria em toda virtude e em toda a perfeição. Como os objetivos dessa parceria não podem ser obtidos em várias gerações, fica claro que essa parceria não é somente entre aqueles que estão vivos, mas entre aqueles que estão vivos, aqueles que estão mortos e aqueles que estão por nascer.

O Direito Ambiental, portanto, objetiva salvaguardar as condições ambientais para o futuro. Do contrário, o uso desregrado atual irá comprometer a quantidade e qualidade de recursos ambientais necessários para que as gerações futuras possam exercer, no seu momento próprio, o direito a uma qualidade sadia de vida.

O tratamento constitucional da cultura, por sua vez, também aponta para a preservação da história e memória cultural do povo. Com efeito, existe toda uma gama de instrumentos jurídicos para a proteção do Patrimônio Cultural. Contudo, esse é normalmente vislumbrado como tão somente os bens materiais e imateriais de valor histórico ou historiográfico, quando os incisos do art. 216 claramente indicam que os elementos desse Patrimônio transcendem os bens de valor meramente historiográfico. Particularmente, no tocante aos bens do inciso III, as criações artísticas, científicas e tecnológicas, o Princípio da Responsabilidade Intergeracional no campo da Propriedade Intelectual traduzir-se-ia em um imperativo que, para as gerações futuras, não seja repassado um horizonte cultural e intelectual mais reduzido, em razão da atribuição excessiva de direitos exclusivos sobre bens intelectuais.

Assim, uma expansão desmedida de direitos de Propriedade Intelectual sobre bens intelectuais implica numa redução do horizonte cultural comum que estará à disposição da humanidade para que surjam novas descobertas científicas e novos trabalhos de arte. Esse horizonte cultural comum disponível a todos, pode ser identificado com o domínio público, ou seja, um conjunto de bens ou recursos imateriais disponíveis a todos para utilização independentemente de autorização ou controle. Trata-se, portanto, de um *commons* cultural.

Esse tipo de *commons* é normalmente negligenciado ou pouco estudado, pois o foco da atenção social, usualmente, reside com a novidade, não com a ciência ou conhecimentos básicos subjacentes. Peter Barnes (2006, pag. 117) assim se posiciona sobre este *commons* cultural:

Por este eu me refiro aos presentes da linguagem, arte e ciência que herdamos, mais as contribuições que fazemos enquanto vivemos. Cultura é um trabalho conjunto – uma co-produção – de indivíduos e sociedade. As sinfonias de Mozart, tal quais as canções de Lennon e McCartney, são trabalhos de gênio. Mas elas surgem da cultura na qual tais gênios vivem. A instrumentação, o sistema de partituras, as formas musicais prevalentes são a massa da qual os compositores assam os seus bolos. Também com as idéias. Todos os pensadores e escritoras evocam histórias e descobertas que foram desenvolvidas por incontáveis homens e mulheres antes deles. Parafraseando Issac Newton, cada geração vê um pouco mais longe porque está nos ombros de suas predecessoras. Desta forma, todos os novos trabalhos absorvem do coletivo e o enriquecem. Para manter a arte e a ciência florescendo, nos devemos garantir que o commons cultural seja cuidado. [...] Hoje em dia, infelizmente, este commons cultural, tal qual o commons da natureza e comunidade está sendo enclausurado por corporações privadas. O perigo é que estas corporações venham a esgotar o solo onde a cultura cresce. O remédio é revigorar o commons cultural.

A idéia de um meio ambiente cultural é importante para evidenciar a importância dessa cultura básica na qual toda a inovação e criatividade são geradas. A aplicação de um princípio de Responsabilidade Intergeracional à Propriedade Intelectual, por sua vez, implica na inserção de um componente ético na definição do que pode ou não ser apropriado, de que forma e por quanto tempo, para que esse *commons* cultural, que é passado através das gerações, não seja progressivamente enclausurado e controlado por uns poucos detentores de ativos intelectuais, sufocando a criatividade futura e o acesso aos conhecimentos básicos para que se abram possibilidades de conduzir e/ou produzir novas pesquisas científicas.

Essa noção de um meio ambiente cultural que deve ser cuidado possui, portanto, implicação direta para as diversas doutrinas da propriedade intelectual: a necessidade de uma gestão racional dos recursos intelectuais. Se para o Direito Ambiental a utilização racional é aquela que permite a preservação e recuperação natural do ambiente, a utilização racional da Propriedade Intelectual será aquela onde a exclusividade e o controle privado são atribuídos na medida adequada, para que haja um máximo de produção social de bens intelectuais e o retorno dos mesmos ao patrimônio comum. Foge aos propósitos deste trabalho delinear todas as possíveis aplicações que a construção desse princípio no campo da Propriedade Intelectual permitiria, contudo, fica patente que diversas questões atualmente debatidas poderiam ser beneficiadas com uma ótica ambiental, por exemplo, a questão dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa procurou mostrar algumas igualdades de tratamento existente entre o tratamento constitucional do meio ambiente e do patrimônio cultural, destacando que esse último é composto não somente dos bens de valor historiográfico. A dicção constitucional expressamente indica que compõe esse patrimônio as criações artísticas, científicas e tecnológicas. A Propriedade Intelectual, por sua vez, disciplina exatamente os limites de apropriabilidade desses bens, bem como cria incentivos para a produção e regula o retorno dos bens produzidos para o horizonte cultural comum da humanidade.

Conclui-se que, ao traçar paralelos entre o meio ambiente e o patrimônio cultural da sociedade, os respectivos bens formadores prestam-se às dinâmicas de produção e consumo, diferenciadas em razão da natureza material ou imaterial. Essas diferenças, por sua vez, vão determinar sistemáticas e equilíbrios próprios para o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural. A transposição de princípios do direito ambiental para a propriedade intelectual encontra diversas aplicações. Primeiro, por traduzir para a propriedade intelectual a noção de uma responsabilidade intergeracional relativamente à cultura que é repassada às gerações futuras; cultura essa que deve ser rica, farta e, principalmente, acessível, visando possibilitar uma evolução e expansão do conhecimento humano. Segundo, a idéia do direito a um meio ambiente equilibrado, onde os ônus impostos pela atividade humana devem ser reparados, evoca a ideia análoga de um ambiente cultural onde o acesso aos bens intelectuais não seja desnecessariamente limitado em favor da apropriação individual do conhecimento, bem como haja um efetivo retorno dessa cultura à coletividade.

A pesquisa demonstra a ideia de um ambientalismo cultural como forma de unificar a visão dos diversos problemas e questões envolvendo a Propriedade Intelectual em suas diversas doutrinas. Por fim, conclui-se que as analogias e o estudo das interações do Direito Ambiental com a Propriedade Intelectual, podem se apresentar relevantes para o aprimoramento do debate, bem como para a construção racional e equilibrada do sistema jurídico de tutela dos bens intelectuais e informacionais.

## 7 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. Conhecimento, Pesquisa, Cultura e os Direitos Autorais. In: ADOLFO, Luis Gonzaga; WACHOWICZ, Marcos (Orgs.). **Direito da Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 165-182.

BRASIL (<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31>, acessado em 25/06/2012)

BARNES, Peter. **Capitalism 3.0**. San Francisco: Berret-KoehlerPublishers, Inc. 2006.

BASSO, Maristela. **A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41. n. 162. p. 287-310. abr./jun. 2004.

BOLLIER, David. **Silent Theft – The private plunder of our common wealth**. New York: Routledge, 2003. BOYLE, James. **Cultural Environmentalism and Beyond**. In: Cultural Environmentalism @ 10. Law and Contemporary Problems. Volume 70, p. 5-22. Spring 2006.

BURKE, Edmund. **Reflections on The Revolution in France**. 1790. Disponível em: <<http://socserv2.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/burke/revfrance.pdf>>. Acesso em 08/04/12.

LESSIG, Lawrence. **Foreword**. In: Cultural Environmentalism @ 10. Law and Contemporary Problems. Volume 70, p. 1-4. Spring 2006.

LESSIG, Lawrence. **Free Culture**. New York: Penguin Books, 2004. LESSIG, Lawrence. **The Future of Ideas – The Fate of the Commons in a Connected World**. New York: Vintage Books, 2002.

LÉVÊQUE, François; MÉNIÈRE, Yann. **The Economics of Patents and Copyright**. Paris: Berkley Eletronic Press, 2004. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª. ed. Malheiros: São Paulo. 2008.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, Eliane; BELAS, Carla Arouca; BARROS, Benedita; PINHEIRO, Antônio. (Orgs.). p. 211-222. Belém: CESUPA/MPEG. 2005. HARDIN, Garret. **The Tragedy of the Commons**. Science Magazine. nº 162. p. 1243-1248. 1968. LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo e extrapatrimonial**. RT. São Paulo, 2003.

PIMENTEL, Luís Otávio. Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: **Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem à Professora Maristela Basso**. Curitiba: Juruá Editora. 2005. p 41-60.

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível**. São Paulo: Cortez Editora, 2007. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

SAMPAIO CUNHA, Danilo Fontenele. **Patrimônio Cultural – Proteção Legal e Constitucional**. Rio de Janeiro: Letra Legal Editora, 2004. p. 25. SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: EdUsp. 1992.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: EdUsp. 1992. p. 37.

WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual do Software & Revolução da Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.